

ANO 1.997

PROCESSO N.º 3/5

5/1



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPECIE Projeto de Lei nº16/97

OBJETO Dispõe sobre a Instituição de Concurso de Prognóstico como meio de captação de recursos para seguridade social, conforme previsto nos artigos 23, 194, 195 e 204 da Constituição Federal Brasileira.

Apresentado em Sessão do dia 24/02/97

Autoria Vereador Angelo Desenso Filho

Encaminhado às Comissões de

Prazo final

Extraordinária

Aprovado em 14 / 03 / 97

Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 2558/97

Lei n.º



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/1934/97/mb

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de Março de 1.997

Senhor Prefeito,

Comunico à Vossa Excelência que em Sessão Extraordinária realizada dia 14 do corrente mês, foi aprovado o Projeto de Lei nº 16/97 de minha autoria, que dispõe sobre a Instituição de Concurso de Prognóstico como meio de captação de recursos para seguridade social, conforme previsto nos artigos 23, 194, 195, e 204 da Constituição Federal Brasileira.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 2558/97, para devida promulgação.

Renovo à Vossa Excelência protestos de elevada consideração.

**ANGELO DE SENSO FILHO
PRESIDENTE**

À Sua Excelência Senhor
Edne José Piffer
Prefeito Municipal
NESTA

RECEBI

20 / 03 / 97

Prefeitura Municipal de Bebedouro

Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

*Lei 2636 de
11/04/97 publ 20/04/97
Câmara Municipal*

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2558/97

Dispõe sobre a Instituição de Concurso de Prognósticos como meio de captação de recursos para a seguridade social, conforme previsto nos Artigos 23, 194, 195 e 204 da Constituição Federal Brasileira.

De autoria do Vereador Angelo Desenso Filho.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o serviço público municipal de concurso de prognósticos instantâneo, sob a denominação de "LOTARIA INSTANTÂNEA MUNICIPAL DE BEBEDOURO" (LIMB), com sede nesta cidade, a ser explorada pelo Município ou por empresa privada, mediante concessão, obedecidas, nesta hipótese, as normas de licitação pública, instituídas pela Lei Federal nº 8666 de 21/6/1993, observadas as condições estabelecidas na presente Lei e no Decreto que a regulamenta.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se prognóstico instantâneo o conjunto de números ou símbolos, aleatoriamente pré-impresos em bilhetes produzidos com moderna tecnologia, que garanta a perfeita idoneidade do concurso, e a serem descobertos pelo público apostador.

ARTIGO 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir Grupo de Trabalho - GT, constituído por, no máximo 03 (três) membros, coordenado pelo Prefeito Municipal, com a finalidade de coordenar e supervisionar a implantação e administração do serviço público municipal, instituído por esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A nomeação dos membros do GT é de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

ARTIGO 3º - Na hipótese de exploração da LIMB diretamente pelo Município, fica o Poder Executivo autorizado a contratar empresa pública ou privada, idônea e especializada com a finalidade de assessoramento, implantação e/ou administração do serviço a que se refere esta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



ARTIGO 4º - O resultado da exploração da LIMB será destinado ao Fundo Municipal de Habitação, para aplicação exclusiva em HABITAÇÃO E SANEAMENTO BÁSICO (art. 23, inciso IX da CF).

§ 1º - O resultado líquido de cada concurso de prognósticos, obtido depois de deduzidos, da receita bruta, o valor global dos prêmios, o valor dos tributos incidentes e o valor das despesas de custeio e de manutenção dos serviços corresponderá, no mínimo, a 20% da receita bruta.

§ 2º - Considera-se receita bruta de cada concurso de prognósticos realizado, o valor resultante da multiplicação do valor da face dos bilhetes pelo número de bilhetes efetivamente postos em circulação.

ARTIGO 5º - O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, a presente Lei, no prazo de 60 dias.

ARTIGO 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 14 de março de 1997.

Angelo Desenso Filho
Presidente

Edson Antônio Pereira
1º Secretário

Artur Ernesto Henrique
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 14/03/97

VOTOS FAVORES

VOTOS CONTRÁRIOS

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 1309/97

DATA: 05/03/1997 HORA: 14:24:20

ORIG: VEREADOR ANGELO DESENZO FILHO

ASS: EMENDA AO PROJETO DE LEI 16/97

RESP: VALERIA LARocca

EMENDA Nº 001/97 AO PROJETO DE LEI 16/97

Angelo Desenzo Filho, Vereador Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte emenda ao Projeto de Lei 16/97.

“Artigo 1º - O artigo 4º do projeto de lei 16/97, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 4º - O resultado da exploração da LIMB será destinado ao Fundo Municipal de Habitação, para aplicação exclusiva em **Habitação e saneamento básico** (art. 23, inciso IX da CF)”.

JUSTIFICATIVA:

Justifica-se a presente emenda afim de adequar-se o projeto ora em análise com a sua finalidade principal: fomento dos programas habitacionais visando à formação de um sistema auto-sustentado de recursos para construção de casa populares e saneamento básico.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Justifica-se ainda a emenda, com finalidade meramente corretiva, uma vez que da forma como constava no projeto o “Fundo Municipal de Seguridade Social” gerenciaria recursos de habitação e saneamento, o que evidentemente constitui-se num descompasso.

Sala das Sessões, 03 de março de 1997.

ANGELO DE SENSO FILHO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

APROVADO EM 14/03/97

09 VOTOS FAVORÁVEIS

03 VOTOS CONTRÁRIOS


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 947/97

DATA: 20/02/1997 HORA: 08:53:45

ORIG: ANGELO DESENHO FILHO

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: LUCIANA CALEGARI



PROJETO DE LEI Nº 16/97

Dispõe sobre a Instituição de Concurso de Prognósticos como meio de captação de recursos para a seguridade social, conforme previsto nos Artigos 23, 194, 195 e 204 da Constituição Federal Brasileira.

ANGELO DESENHO FILHO, Vereador à Câmara Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o serviço público municipal de concurso de prognósticos instantâneo, sob a denominação de "LOTERIA INSTANTÂNEA MUNICIPAL DE BEBEDOURO" (LIMB), com sede nesta cidade, a ser explorada pelo Município ou por empresa privada, mediante concessão, obedecidas, nesta hipótese, as normas de licitação pública, instituídas pela Lei Federal nº 8666 de 21/6/1993, observadas as condições estabelecidas na presente Lei e no Decreto que a regulamenta.-

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se prognóstico instantâneo o conjunto de números ou símbolos, aleatoriamente pré-impresos em bilhetes produzidos com moderna tecnologia, que garanta a perfeita idoneidade do concurso, e a serem descobertos pelo público apostador.

ARTIGO 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir Grupo de Trabalho- GT, constituído por, no máximo 03 (três) membros, coordenado pelo Prefeito Municipal, com a finalidade de coordenar e supervisionar a implantação e administração do serviço público municipal, instituído por esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A nomeação dos membros do GT é de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

ARTIGO 3º - Na hipótese de exploração da LIMB diretamente pelo Município, fica o Poder Executivo autorizado contratar empresa pública ou privada, idônea e especializada com a finalidade de assessoramento, implantação e/ou administração do serviço a que se refere esta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 4º - O resultado líquido da exploração da LIMB será destinado ao Fundo Municipal de Seguridade Social, para aplicação exclusiva em **HABITAÇÃO E SANEAMENTO BÁSICO** (Artigo 23, inciso IX da CF).

§ 1º - O resultado líquido de cada concurso de prognósticos, obtido depois de deduzidos, da receita bruta, o valor global dos prêmios, o valor dos tributos incidentes e o valor das despesas de custeio e de manutenção dos serviços corresponderá, no mínimo, a 20% da receita bruta.

§ 2º - Considera-se receita bruta de cada concurso de prognósticos realizado, o valor resultante da multiplicação do valor da face dos bilhetes pelo número de bilhetes efetivamente postos em circulação.

ARTIGO 5º - O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, a presente Lei, no prazo de 60 dias.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de Fevereiro de 1.997.

Angelo Desenso Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA:

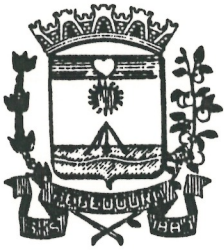
(Dispõe sobre a Instituição de Concurso de Prognósticos como meio da captação de recursos para a seguridade social, conforme previsto nos Artigos 23, 194, 195 e 204 da CFB).

A criação da loteria instantânea municipal de Bebedouro, tem por objetivo angariar verba para construção de moradias, já que há inúmeras famílias “sem-teto” vivendo em condições de miséria e penúria no ginásio de esporte da Feccib.

Com esse dinheiro a Municipalidade terá condições de construir habitações e saneamento básico para a população carente e de baixa renda, conforme a própria Constituição Federal do Brasil, em seu Artigo 23, inciso IX, determina ao Município.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de Fevereiro de 1.997.

Angelo Desenso Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 -:- FONES (0173) 42-1033 - 42-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 004/94.

DISPOE SOBRE: a instituição de concurso de prognósticos como meio de captação de recursos para a seguridade social.

AUTORIA: Vereador Vicente Kobal Medeiros.

Esta comissão após analisar o referido PROJETO DE LEI e concluindo que o mesmo não envolve matéria financeira e orçamentária nada temos à sua aprovação.

Razão pela qual somos de parecer favorável.

SALA DAS SESSÕES "ARNALDO DE ROSIS GARRIDO", 09 de junho de 1994.


LUIZ ROBERTO DOS SANTOS
Presidente


IRENE MARIA MARANGONI MINHOLO
Relatora

BENEDICTO ORNELLAS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (0173) 42-1033 - 42-6518 / FAX (0173) 42-6518

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROJETO DE LEI: 004 / 1.99 4

RELATOR: Vereador Dr. CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA

Após a devida análise ao Projeto de Lei o relator:

está de acordo na ditames da legalidade.

Portanto, sou pela:

aprovação.

Quanto a emenda:

Sala das Sessões, aos 13, 06, 94

[Handwritten signature]
Dr. Celso Aparecido de Oliveira

Relator

Discutido o parecer, acompanhamos o voto do relator.

Sala das Sessões, aos / /

[Handwritten signature]
José Alcebádes Colózio
Presidente

Anadir Ribeiro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (0173) 42-1033 - 42-6518 / FAX (0173) 42-6518

ESTADO DE SÃO PAULO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 26/94.

O Projeto de Lei nº 004/94, de autoria do Vereador Vicente KObal Medeiros, dispõe sobre a Instituição de concurso de Prognósticos como meio de Captação de Recursos para a seguridade Social, conforme previsto nos Artigos 23, 194, 195 e 204 da Constituição Federal Brasileira.

O Inciso III, do Artigo 195 da Constituição Federal, determina que:


"A SEGURIDADE SOCIAL SERÁ FINANCIADA POR TODA A SOCIEDADE, DE FORMA DIRETA E INDIRETA, NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE RECURSOS PROVENIENTES DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, E DAS SEGUINTE CONSTRIBUIÇÕES SOCIAIS:
.....
SOBRE A RECEITA DE CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS".

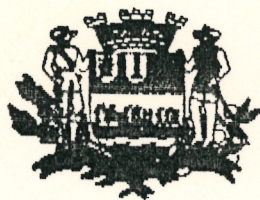
O Inciso IX, do Artigo 23 da Constituição Federal, diz que:

"É COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS:
.....
PROMOVER PROGRAMAS DE CONSTRUÇÃO DE MORADIAS E A MELHORIA DAS CONDIÇÕES HABITACIONAIS E DE SANEAMENTO BÁSICO".

Assim, a proposição é legal e constitucional.

Sala das sessões, 05 de abril de 1994.


PAULO DE TARSO COLOSIO
Assistente Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Rua:- Doutor José Alves, 129 - CEP - 13.800-000 - SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

PABX (0192) 62 0788 - FAX (0192) 62 2997

TELEFAX

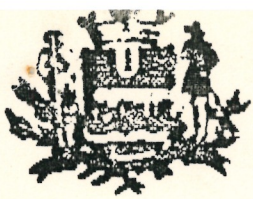
FICHA DE TRANSMISSÃO

DATA 27 / 05 / 94

FONE (0192) 42-6203

DESTINATÁRIO: <u>Vicente</u> <u>Medeiros</u>
REMETENTE: <u>Carlos Bernardi</u> <u>Pref. Mogi Mirim</u>
Nº DE PÁGINAS: (03) (inclusive esta)

FAVOR AVISAR, SE NÃO RECEBER TODAS AS FOLHAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2.917

REGULAMENTA OS BENEFÍCIOS DE QUE TRATA A LEI MUNICIPAL Nº 2.538, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE INSTITUIU A LOTERIA INSTANTÂNEA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM - LOMMI - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAMIL BACAR, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc., no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A :-

Art. 1º - Fica instituído no Município de Mogi Mirim o Serviço Público Municipal de Concursos de Prognósticos Instantâneos, sob a denominação de Loteria Instantânea Municipal de Mogi Mirim - LOMMI, como meio de captação de recursos para o Fundo Municipal de Seguridade Social, para aplicação exclusiva em saneamento básico, preservação do meio ambiente e assistência social.

Art. 2º - Compete ao Município a administração e exploração do serviço instituído por este Decreto.

Parágrafo Único - O serviço público instituído na forma do Art. 1º poderá ser administrado e/ou explorado, a critério do Poder Executivo, por empresa pública ou privada, mediante concessão garantida a destinação ao Fundo Municipal de Seguridade Social de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da receita bruta, de cada concurso, de cujo valor será repassado ao Conselho Municipal de Assistência Social e Promoção Humana, o percentual de 5% (cinco por cento), a ser aplicado, na forma de repasse, junto às entidades assistenciais, legalmente credenciadas junto ao Departamento de Promoção Social.

Art. 3º - Fica constituído um Grupo de Trabalho - GT., constituído de 03 (três) membros, escolhi-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL - 02-

NETE DO PREFEITO

dos dentre os servidores da administração direta, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, com a finalidade de superintender, coordenar, fiscalizar e controlar a implantação e administração do serviço de que trata o presente Decreto.

Parágrafo Único - Para desincumbir-se de sua tarefa, o GT poderá propor a contratação, mediante licitação, de empresa pública ou privada, idônea e especializada, com a finalidade de assessoramento, implantação e /ou administração da LOMMI.

Art. 4º - A loteria Instantânea Municipal de Mogi Mirim é uma modalidade de loteria, onde os apostadores conhecem o resultado ao revelarem os campos en cobertos de um bilhete no qual estão gravados, com máxima segurança, determinadas combinações de números, símbolos ou caracteres que, se encontradas, darão direito ao recebimento de prêmios, de acordo com um plano de extração pré-elaborado, no qual constará a quantidade e o valor dos prêmios a serem pagos em cada série.

Art. 5º - Considera-se receita bruta de cada emissão o valor global da receita de venda dos bilhetes, resultante da multiplicação da quantidade de bilhetes postos em circulação pelo valor de face do bilhete.

Art. 6º - Do total da receita bruta de cada plano de extração, será destinada a percentagem mínima de 20% (vinte por cento) e máxima de 45% (quarenta e cinco por cento) para pagamento de prêmios, incluindo a retenção na fonte do Imposto sobre a Renda.

Parágrafo Único - Quando a porcentagem da premiação, incluindo o Imposto sobre a Renda, for inferior a 45% (quarenta e cinco por cento) da receita bruta, a diferença será revertida ao Fundo Municipal de Seguridade Social.

Art. 7º - Da receita bruta de cada plano de extração será destinada a percentagem máxima de 35%

16



DECRETO DO PREFEITO

(trinta e cinco por cento) às despesas de custeio, incidente à exploração da LOMMI, incluindo-se neste percentual a comissão dos revendedores, confecção e distribuição de bilhetes, publicidade e administração do serviço.

Art. 8º - O resultado líquido, obtido depois deduzidos o valor global dos prêmios, o valor das despesas de custeio e manutenção dos serviços, deverá corresponder a um mínimo de 20% (vinte por cento) da receita bruta de cada plano de extração.

Art. 9º - O bilhete da LOMMI será considerado nominativo e intransferível, quando contiver o nome e endereço do possuidor e, à falta desses elementos, serã tido como ao portador, para todos os efeitos.

Art. 10 - Cada bilhete consignará no anverso, além de outros dizeres:

- I - a denominação Loteria Instantânea Municipal de Mogi Mirim;
- II - a emissão a que pertence e a indicação da série;
- III - em caracteres legíveis, o preço de venda.

Art. 11 - Cada bilhete consignará no reverso, além de outros dizeres:

- I - o plano de emissão e a indicação da série;
- II - a assinatura do Prefeito Municipal como responsável pela emissão;
- III - local apropriação para receber o nome e o endereço do possuidor que desejar bilhete nominativo;
- IV - advertência de que os prêmios prescrevem 90 (noventa) dias contados da publicação do anúncio de encerramento da emissão.

Art. 12 - O GT velará pela adoção de sistema que garantam a confiabilidade e lisura de cada plano de extração, e que proporcionem segurança e proteção

de.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL - 04-

DECRETO DO PREFEITO

contra a adulteração e falsificação de bilhetes da LOMMI.

Art. 13 - Não se admitirá a substituição de bilhetes postos em circulação, ainda que sob pretexto de furto, roubo, destruição ou extravio.

Art. 14 - Em caso de roubo, furto ou extravio, aplicar-se-á ao bilhete de loteria, não nominativo, no que couber, o disposto na legislação vigente sobre recuperação de título ao portador.

Art. 15 - As séries e quantidades de bilhetes de cada emissão serão definidas em cada plano de extração, os quais deverão ser submetidos à aprovação do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Além de outras informações, os planos de extração deverão conter os cálculos para recolhimento do Imposto Sobre a Renda, conforme legislação específica.

Art. 16 - Os planos de extração podem prever a distribuição de prêmios idênticos ou diversos em cada uma das séries ou, ainda, prêmio maior líquido para o conjunto de séries.

Art. 17 - O Poder Executivo, por indicação do GT ou da empresa contratada na forma do art. 49, firmará convênio com empresa especializada para a distribuição dos bilhetes junto à rede de revendedores, os quais serão previamente credenciados, sob o regime de permissão.

Parágrafo Único - Nenhuma pessoa física ou jurídica de direito privado poderá distribuir, vender ou expor à venda bilhetes da LOMMI, sob pena de apreensão dos bilhetes que estiverem em seu poder:

I - Sem ter sido previamente credenciado;

II - Se estiver praticando valor de



DECRETO DO PREFEITO

venda superior ao consignado nos bilhetes.

Art. 18 - Caberá ao GT estabelecer os requisitos e condições para o credenciamento de revendedores.

Art 19 - Os prêmios relativos aos bilhetes nominativos serão pagos ao respectivo titular, depois de devidamente identificado.

Parágrafo Único - Somente mediante ordem judicial deixará de ser pago algum prêmio ao portador ou titular de bilhete premiado.

Art. 20 - Far-se-á o pagamento do prêmio mediante a apresentação e resgate do respectivo bilhete, desde que verificada sua autenticidade.

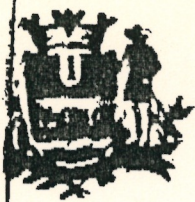
§ 1º - Constituirá motivo justificado para recusa de pagamento a apresentação de bilhete rasgado, dilacerado, cortado ou que dificulte, de qualquer modo, a verificação de sua autenticidade.

§ 2º - Os prêmios relativos às faixas inferiores, conforme determinadas nos planos de extração, serão pagos diretamente ao portador ou titular do bilhete premiado, em qualquer revendedor credenciado.

§ 3º - Os prêmios relativos às faixas superiores serão pagos diretamente ao portador ou titular do bilhete premiado, na sede da Loteria ou empresa contratada para administrar o sistema, que se responsabilizará pela verificação da autenticidade dos bilhetes premiados.

§ 4º - Na impossibilidade do portador ou titular do bilhete premiado de faixa superior proceder da forma prevista no parágrafo antecedente, deverá dirigir-se ao revendedor mais próximo, onde depositará, mediante recibo, o bilhete premiado, devidamente identificado, o qual será remetido, em segurança, à sede de Loteria ou da empresa contratada para administrar o sistema, a fim de ser verificada sua autenticidade. No ato do depósito do bilhete

410



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL — 06—

DECRETO DO PREFEITO

te premiado, o portador ou titular indicará, no contra-recibo, a forma pela qual deseja receber o prêmio, se mediante depósito em conta corrente ou ordem de pagamento à vista em estabelecimento bancário de sua escolha, devendo ser, na primeira hipótese, o titular da conta.

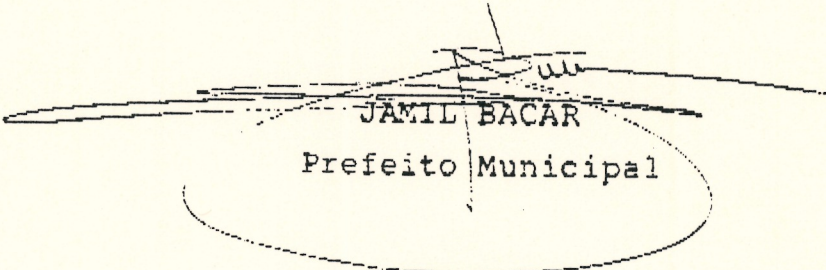
§ 5º - O valor dos prêmios prescritos será revertido para o Fundo Municipal de Seguridade Social.

Art. 21 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim,
aos 27 de dezembro de 1993.


JAMIL BACAR
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

PORTARIA Nº 012/94

CONSTITUI O GRUPO DE TRABALHO - GT. DA LOTERIA INSTANTÂNEA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM - LOMMI.

JAMIL BACAR, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc., no uso de suas atribuições legais;

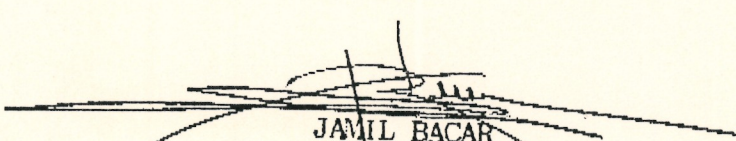
RESOLVE :-

Criar o Grupo de Trabalho - GT., sem remuneração, com finalidade de superintender, coordenar, fiscalizar e controlar a implantação e administração do serviço que institui a Loteria Instantânea Municipal de Mogi Mirim - LOMMI, constituído dos seguintes membros:- JOSÉ EDSON AJUB ANDARE, SANDRA MARIA BERNARDI E GILMAR ALVES BEZERRA.

A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, aos 07 de janeiro de 1994.


JAMIL BACAR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL -06-

DECRETO DO PREFEITO

te premiado, o portador ou titular indicará, no contra-recibo, a forma pela qual deseja receber o prêmio, se mediante depósito em conta corrente ou ordem de pagamento à vista em estabelecimento bancário de sua escolha, devendo ser, na primeira hipótese, o titular da conta.

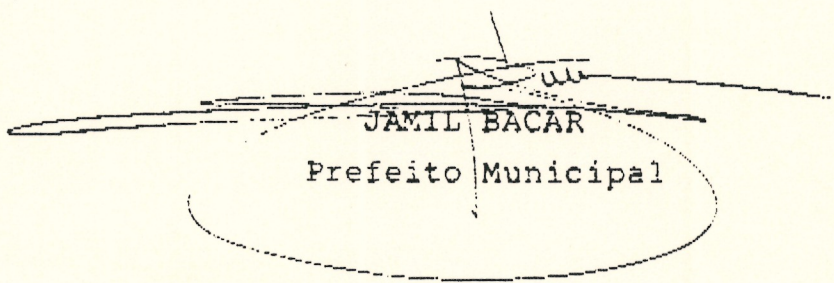
§ 5º - O valor dos prêmios prescritos será revertido para o Fundo Municipal de Seguridade Social.

Art. 21 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim,
aos 27 de dezembro de 1993.


JAMIL BACAR
Prefeito Municipal

BILHETE DA LOTERIA INSTANTANEA OLHO MAGICO, COM BENEFICIO A ENTIDADE

BANCO DE OLHOS DE SOROCABA



BILHETE DA LOTERIA INSTANTANEA SORTE NO BICHO, COM BENEFICIO AO HOSPITAL

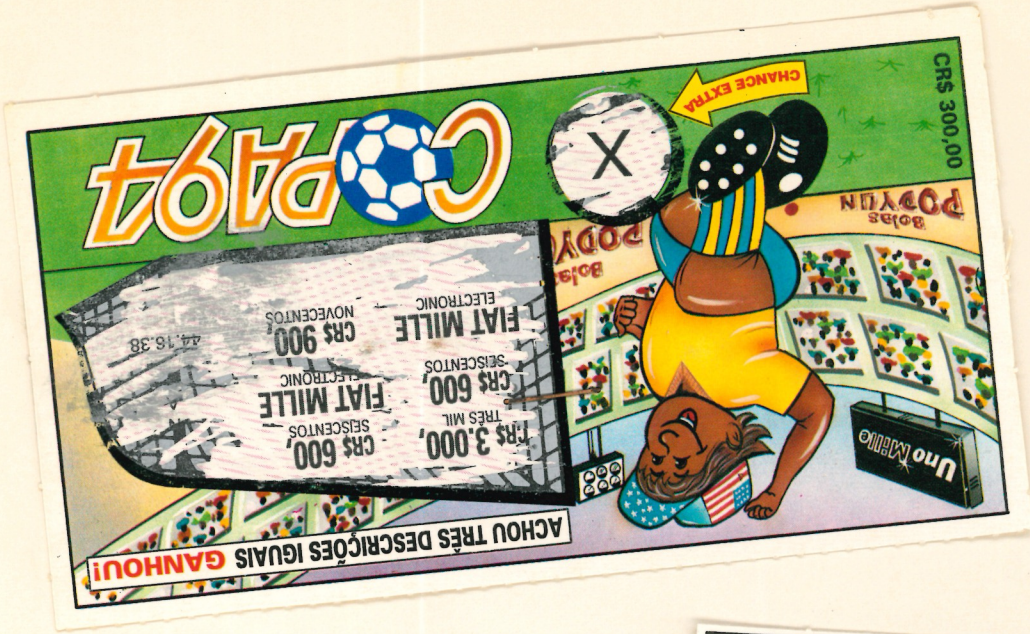
PSQUIATRICO A.F.E. DE ADAMANTINA



BILHETE RODA MILIONARIA LOTERIA INSTANTANEA, COM BENEFICIO A SOCIEDADE



DE BENEFICIENCIA DE PIRACU, COMO TAMBEM O BILHETE COPA 94



LOTERIA MUNICIPAL DE JANDIRA

Lei Municipal nº 823 de 12/11/91, alterada desde
Decreto nº 100 de 10/01/92

Plano MP 003

EMISSÃO DE 12.000.000 DE BILHETES

Preço do bilhete CR\$ 100,00

A estrutura de premiação deste Plano Lotérico prevê a
distribuição de 2.045.480 prêmios assim distribuídos:

480	Prêmios de	CR\$	100.000,00
4.800	Prêmios de	CR\$	10.000,00
48.000	Prêmios de	CR\$	1.000,00
192.000	Prêmios de	CR\$	500,00
1.800.000	Trocos por bilhete	CR\$	100,00

Os prêmios de valores iguais ao valor do bilhete a CR\$ 100.000,00 serão
pagos em duas parcelas iguais. Os demais, somente serão
pagos em uma ou em duas parcelas a critério da Comissão de
Loteria Municipal de Jandira.

Não serão pagos prêmios aos bilhetes que tenham sido abertos de
maneira fraudulenta, mediante rubrica do Lote ou outro qualquer
documento, com exceção da rubrica dada pelo impressor durante
a produção. A rubrica dada pelo impressor de bilhete
é sua responsabilidade por erro no bilhete e impressora
dos bilhetes limita-se à impressão do bilhete distribuído por outro em
suas condições.

Os prêmios serão pagos 90 dias após a criação do instrumento
de plano.

A Loteria Municipal de Jandira foi criada com base nos parâmetros
Constitucionais e na LE FEDERAL 9212/94, sendo administrada por sua
comissária, a empresa NEURISTICA, tecnologia de informação,
Impressão Especializada Ltda. Rua Major Jordão, 691, Vila Esperança,
Cap. 01222-001, São Paulo, SP, Tel.: (011) 255-0700

Assinado
Prestes Miro Costa
Presidente Municipal de Jandira

O prêmio que por qualquer motivo não for pago a este bilhete será pago
integralmente a prazo ao beneficiário ou seus herdeiros.

Nome _____

End. _____

De: Mirim/MS _____

CP _____

Assinatura _____

Copyright 1993 NEURISTICA

Registre-se 1- Com 1- De: 0000- 3745/93

100.000
10.000
1.000
500
100

CR\$ 100,00

003 01 337

CR\$ 100,00

Se você encontrar este bilhete sem o nome
do bilhete, não o abra e não o entregue a ninguém.
Este bilhete é propriedade da Prefeitura Municipal de Jandira e
deve ser entregue ao posto responsável pelo controle.

PIRAM

CIDADES EM QUE TEM FUNCIONANDO A LOTERIA INSTANTANEA MUNICIPAL

MOGI MIRIM-

JANDIRA-

RIO DAS PEDRA-

TEREZOPOLIS-Rj. -

FIRMAS CONTRATADAS PARA SERVIÇOS LOTERICOS

DILOTE- SAO PAULO / SAO JOSÉ DO RIO PRETO

DIPRO - BRASILIA/ AMERICANA

MOORE BRASIL - Ribeirão Preto - São Paulo

LOTERIA MUNICIPAL DE JANDIRA

LOTERIA MUNICIPAL DE JANDIRA
 Loteria autorizada pelo Lei nº 823 de 13/11/79, podendo circular
 livremente em todo o Território Nacional

Plano nº 000
EMIÇÃO DE 12.000.000 DE BILHETES

Preço do bilhete	CR\$	100,00
A estrutura de prêmios deste Plano Lotérico prevê a distribuição de 2.045.480 prêmios assim distribuídos:		
4.800 Prêmios de	CR\$	100.000,00
48.000 Prêmios de	CR\$	10.000,00
192.200 Prêmios de	CR\$	1.000,00
1.800.000 Prêmios de	CR\$	500,00
	CR\$	100,00

Os prêmios de valores iguais ou inferiores a CR\$ 10.000,00 partem-se pelo prazo estabelecido em legislação. Os demais prêmios serão pagos no ato de seu recebimento e há de ser emitido Certificado de Loteria Municipal de Jandira.

Não serão pagos prêmios em bilhetes que tenham sido afetados de qualquer maneira, mediante nota ou letra ou outro documento legítimo, remetidos ou seccionados devido por erro de impressão, identificação, falta ou ausência dos símbolos que configuram o esquema de prêmios. A indenização devida pelo Estado de Jandira e seu concessionário por erro de bilhete na fabricação e emissão dos bilhetes lotéricos é responsabilidade do bilhete deficiente por outro em bom condições.

Os prêmios prescrevem 90 dias após o encerramento do plano.

A Loteria Municipal de Jandira foi instituída com base nas permissões Constitucionais e na Lei Federal 8212/74, sendo administrada por seu concessionário, a empresa MURTECA Tecnologia de Informação, Importação Exportação Ltda, Rua Major Bartolomeu, 891, Vila Guaraná, Cep 01227-001, São Paulo, SP, Tel. (011) 255-0700

Murteca Ltda
 Rua Major Bartolomeu, 891
 Vila Guaraná, São Paulo, SP

O prêmio que por ventura for devido a este bilhete será pago imediatamente e sem qualquer obrigação de identificação.

Nome: _____
 End: _____
 Div. lotérica: _____
 Assinatura: _____

Copyright 1982 MURTECA
 Rua Major Bartolomeu, 891 - Vila Guaraná - São Paulo - SP

100.000
10.000
1.000
500
100

CR\$ 100,00

003 01 387

Se você encontrar este bilhete perdido em qualquer lugar, por favor, entregue-o imediatamente ao representante local para que seja devidamente cancelado.

P J M
M A R
P U S



GABINETE DO PREFEITO

Câmara
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 2.538

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS COMO MEIO DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA A SEGURIDADE SOCIAL, CONFORME PREVISTO NOS ARTIGOS 194, 195 E 204 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

JAMIL BACAR, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o serviço público municipal de concursos de prognósticos instantâneos, sob a denominação de Loteria Instantânea Municipal de Mogi Mirim-LOMMI, com sede nesta cidade, a ser explorada pelo Município ou por empresa privada, mediante concessão, obedecidas, nesta hipótese, as normas de licitação pública, instituídas pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observadas as condições estabelecidas na presente Lei e no Decreto que a regulamenta.

Parágrafo Único - Considera-se prognóstico instantâneo o conjunto de números ou símbolos, aleatoriamente pré-impessos em bilhetes produzidos com moderna tecnologia, que garanta a perfeita idoneidade do concurso, e a serem descobertos pelo público apostador.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir Grupo de Trabalho - GT, constituído por, no máximo, 03 (três) membros, coordenado pelo Prefeito Municipal, com a finalidade de coordenar e supervisionar a implantação e administração do serviço público municipal, instituído por esta Lei.

Parágrafo Único - A nomeação dos membros do GT é de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

Art. 3º - Na hipótese de exploração da LOMMI diretamente pelo Município, fica o Poder Executivo autorizado a contratar empresa pública ou privada, idônea e especializada, com a finalidade de assessoramento, implantação e/ou administração do serviço a que se refere esta Lei.

Art. 4º - O resultado líquido da exploração da LOMMI será destinado ao Fundo Municipal de Seguridade Social, para aplicação exclusiva em saneamento básico e preservação do meio ambiente. Os recursos, a critério do Poder Executivo, também poderão ser aplicados na área de abrangência da bacia do rio Mogi-Guaçu, mediante con-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL -02-

GABINETE DO PREFEITO

vênio a ser firmado entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e demais municípios integrantes do Consórcio da Bacia do Rio Mogi-Guaçu.


§ 1º - O resultado líquido de cada concurso de prognósticos, obtido depois de deduzidos, da receita bruta, o valor global dos prêmios, o valor dos tributos incidentes e o valor das despesas de custeio e de manutenção dos serviços, corresponderá, no mínimo, a 20% da receita bruta.

§ 2º - Considera-se receita bruta de cada concurso de prognósticos realizado, o valor resultante da multiplicação do valor de face dos bilhetes pelo número de bilhetes efetivamente postos em circulação.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, a presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, 16 de dezembro de 1993.


JAMIL BACAR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2.917

REGULAMENTA OS BENEFÍCIOS DE QUE TRATA A LEI MUNICIPAL Nº 2.538, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE INSTITUIU A LOTERIA INSTANTÂNEA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM - LOMMI - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAMIL BACAR, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc., no uso de suas atribuições legais,

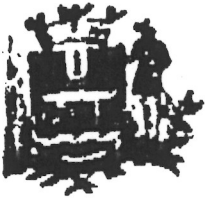
D E C R E T A :-

Art. 1º - Fica instituído no Município de Mogi Mirim o Serviço Público Municipal de Concursos de Prognósticos Instantâneos, sob a denominação de Loteria Instantânea Municipal de Mogi Mirim - LOMMI, como meio de captação de recursos para o Fundo Municipal de Segurança Social, para aplicação exclusiva em saneamento básico, preservação do meio ambiente e assistência social.

Art. 2º - Compete ao Município a administração e exploração do serviço instituído por este Decreto.

Parágrafo Único - O serviço público instituído na forma do Art. 1º poderá ser administrado e/ou explorado, a critério do Poder Executivo, por empresa pública ou privada, mediante concessão garantida a destinação ao Fundo Municipal de Segurança Social de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da receita bruta, de cada concurso, de cujo valor será repassado ao Conselho Municipal de Assistência Social e Promoção Humana, o percentual de 5% (cinco por cento), a ser aplicado, na forma de repasse, junto às entidades assistenciais, legalmente credenciadas junto ao Departamento de Promoção Social.

Art. 3º - Fica constituído um Grupo de Trabalho - GT., constituído de 03 (três) membros, escolhi-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL -02-

NETE DO PREFEITO

dos dentre os servidores da administração direta, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, com a finalidade de superintender, coordenar, fiscalizar e controlar a implantação e administração do serviço de que trata o presente Decreto.

Parágrafo Único - Para desincumbir-se de sua tarefa, o GT poderá propor a contratação, mediante licitação, de empresa pública ou privada, idônea e especializada, com a finalidade de assessoramento, implantação e /ou administração da LOMMI.

Art. 4º - A loteria Instantânea Municipal de Mogi Mirim é uma modalidade de loteria, onde os apostadores conhecem o resultado ao revelarem os campos em cobertos de um bilhete no qual estão gravados, com máxima segurança, determinadas combinações de números, símbolos ou caracteres que, se encontradas, darão direito ao recebimento de prêmios, de acordo com um plano de extração pré-elaborado, no qual constará a quantidade e o valor dos prêmios a serem pagos em cada série.

Art. 5º - Considera-se receita bruta de cada emissão o valor global da receita de venda dos bilhetes, resultante da multiplicação da quantidade de bilhetes postos em circulação pelo valor de face do bilhete.

Art. 6º - Do total da receita bruta de cada plano de extração, será destinada a percentagem mínima de 20% (vinte por cento) e máxima de 45% (quarenta e cinco por cento) para pagamento de prêmios, incluindo a retenção na fonte do Imposto sobre a Renda.

Parágrafo Único - Quando a percentagem da premiação, incluindo o Imposto sobre a Renda, for inferior a 45% (quarenta e cinco por cento) da receita bruta, a diferença será revertida ao Fundo Municipal de Segurança Social.

Art. 7º - Da receita bruta de cada plano de extração será destinada a percentagem máxima de 3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL - 03-

NETE DO PREFEITO

(trinta e cinco por cento) às despesas de custeio, inerente à exploração da LOMMI, incluindo-se neste percentual a comissão dos revendedores, confecção e distribuição de bilhetes, publicidade e administração do serviço.

Art. 8º - O resultado líquido, obtido depois deduzidos o valor global dos prêmios, o valor das despesas de custeio e manutenção dos serviços, deverá responder a um mínimo de 20% (vinte por cento) da receita bruta de cada plano de extração.

Art. 9º - O bilhete da LOMMI será considerado nominativo e intransferível, quando contiver o nome e endereço do possuidor e, à falta desses elementos, será tido como ao portador, para todos os efeitos.

Art. 10. - Cada bilhete consignará no anverso, além de outros dizeres:

I - a denominação Loteria Instantânea Municipal de Mogi Mirim;

II - a emissão a que pertence e a indicação da série;

III - em caracteres legíveis, o preço de venda.

Art. 11 - Cada bilhete consignará no reverso, além de outros dizeres:

I - o plano de emissão e a indicação da série;

II - a assinatura do Prefeito Municipal como responsável pela emissão;

III - local apropriação para receber o nome e o endereço do possuidor que desejar bilhete nominativo;

IV - advertência de que os prêmios prescrevem 90 (noventa) dias contados da publicação do anúncio de encerramento da emissão.

Art. 12 - O GT velará pela adoção de sistema que garantam a confiabilidade e lisura de cada plano de extração, e que proporcionem segurança e proteção



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL -04-

DECRETO DO PREFEITO

contra a adulteração e falsificação de bilhetes da LOMMI.

Art. 13 - Não se admitirá a substituição de bilhetes postos em circulação, ainda que sob pretexto de furto, roubo, destruição ou extravio.

Art. 14 - Em caso de roubo, furto ou extravio, aplicar-se-á ao bilhete de loteria, não nominativo, no que couber, o disposto na legislação vigente sobre recuperação de título ao portador.

Art. 15 - As séries e quantidades de bilhetes de cada emissão serão definidas em cada plano de extração, os quais deverão ser submetidos à aprovação do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Além de outras informações, os planos de extração deverão conter os cálculos para recolhimento do Imposto Sobre a Renda, conforme legislação específica.

Art. 16 - Os planos de extração podem prever a distribuição de prêmios idênticos ou diversos em cada uma das séries ou, ainda, prêmio maior líquido para o conjunto de séries.

Art. 17 - O Poder Executivo, por indicação do GT ou da empresa contratada na forma do art. 49, firmará convênio com empresa especializada para a distribuição dos bilhetes junto à rede de revendedores, os quais serão previamente credenciados, sob o regime de permissão.

Parágrafo Único - Nenhuma pessoa física ou jurídica de direito privado poderá distribuir, vender ou expor à venda bilhetes da LOMMI, sob pena de apreensão dos bilhetes que estiverem em seu poder:

I - Sem ter sido previamente credenciado;

II - Se estiver praticando valor de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

-05-

DECRETO DO PREFEITO

venda superior ao consignado nos bilhetes.

Art. 18 - Caberá ao GT estabelecer os requisitos e condições para o credenciamento de revendedores.

Art 19 - Os prêmios relativos aos bilhetes nominativos serão pagos ao respectivo titular, depois de devidamente identificado.

Parágrafo Único - Somente mediante ordem judicial deixará de ser pago algum prêmio ao portador ou titular de bilhete premiado.

Art. 20 - Far-se-á o pagamento do prêmio mediante a apresentação e resgate do respectivo bilhete, desde que verificada sua autenticidade.

§ 1º - Constituirá motivo justificado para recusa de pagamento a apresentação de bilhete rasgado, dilacerado, cortado ou que dificulte, de qualquer modo, a verificação de sua autenticidade.

§ 2º - Os prêmios relativos às faixas inferiores, conforme determinadas nos planos de extração, serão pagos diretamente ao portador ou titular do bilhete premiado, em qualquer revendedor credenciado.

§ 3º - Os prêmios relativos às faixas superiores serão pagos diretamente ao portador ou titular do bilhete premiado, na sede da Loteria ou empresa contratada para administrar o sistema, que se responsabilizará pela verificação da autenticidade dos bilhetes premiados.

§ 4º - Na impossibilidade do portador ou titular do bilhete premiado de faixa superior proceder da forma prevista no parágrafo antecedente, deverá dirigir-se ao revendedor mais próximo, onde depositará, mediante recibo, o bilhete premiado, devidamente identificado, o qual será remetido, em segurança, à sede de Loteria ou da empresa contratada para administrar o sistema, a fim de ser verificada sua autenticidade. No ato do depósito do bilhete

40



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL — 06—

DECRETO DO PREFEITO

te premiado, o portador ou titular indicará, no contra-recibo, a forma pela qual deseja receber o prêmio, se mediante depósito em conta corrente ou ordem de pagamento à vista em estabelecimento bancário de sua escolha, devendo ser, na primeira hipótese, o titular da conta.


§ 5º - O valor dos prêmios prescritos será revertido para o Fundo Municipal de Seguridade Social.

Art. 21 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim,
aos 27 de dezembro de 1993.


JAMIL BACAR
Prefeito Municipal



CABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

PORTARIA Nº 012/94

CONSTITUI O GRUPO DE TRABALHO - GT. DA LOTERIA INSTANTÂNEA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM - LOMMI.

JAMIL BACAR, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc., no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:-

Criar o Grupo de Trabalho - GT., sem remuneração, com finalidade de superintender, coordenar, fiscalizar e controlar a implantação e administração do serviço que institui a Loteria Instantânea Municipal de Mogi Mirim - LOMMI, constituído dos seguintes membros:- JOSÉ EDSON AJUB ANDARE, SANDRA MARIA BERNARDI E GILMAR ALVES BEZERRA.

A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, aos 07 de janeiro de 1994.


JAMIL BACAR

Prefeito Municipal



PROMOCIONAIS

LOTERIA INSTANTÂNEA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS - LIMPE JOGO 01

Número Total de Volantes	3.000.000
Estrutura de Prêmios com 12 Séries de	250.000 volantes
Preço ao Consumidor	CR\$ 300,00
Limite de Isenção	CR\$ 55.000,00
Prêmio Máximo Isento de IR	CR\$ 55.300,00
Receita Bruta	CR\$ 900.000.000,00
Prêmios como Porcentagem da Renda Bruta	44,914%

Valor do Prêmio	Premiados em 2.000.000 bil.	Probabilidade (1:x)	Premiados em 500.000 bil.	Valor Total dos Prêmios	Imposto de Renda	% do Total de Prêmios
CR\$ 300	450.000	6,67	75.000,0	135.000.000	0	33,40%
CR\$ 600	132.000	22,73	22.000,0	79.200.000	0	19,59%
CR\$ 1.200	42.000	71,43	7.000,0	50.400.000	0	12,47%
CR\$ 3.000	13.800	217,39	2.300,0	41.400.000	0	10,24%
CR\$ 30.000	1.560	1.923,08	260,0	46.800.000	0	11,58%
3.000.000	12	250.000,00	2,0	36.000.000	15.428.571	12,72%
Total	639.372	4,69	106.562,0	388.800.000	15.428.571	100,00%

		Porcentagem do fundo de Premiação
Receita Bruta CR\$	900.000.000	---
Prêmios Líquidos	388.800.000	96,18%
Impostos	15.428.571	3,82%
Total	404.228.571	100,00%



PROMOCIONAIS

Plano de Comunicação

Nome do Produto:

Raspadinha Ecológica

Descrição:

Loteria Instantânea

Cores da Loteria:

Azul, verde, amarelo e branco (cores da Bandeira Nacional)

Vantagens do Produto:

- ganhar muito, aplicando pouco
- renda revertida para a preservação do meio ambiente
- aquecimento do comércio da cidade
- fonte de recursos para a cidade

Público Alvo:

a. A Nível Regional:

- Associação Comercial e/ou Sindicato Varejista da cidade
- Comércio
- Consumidor
- Lotéricas

b. A Nível Nacional:

- Empresas de Grande Porte ou Multinacionais que vendam produtos de consumo

Razões de Compra:

Associação Comercial e/ou Sindicato Varejista: recursos para os mesmos

Comércio; incremento das vendas, imagem da empresa ligada à ecologia de sua região

Consumidor: possibilidade de ganhar dinheiro

Grandes Empresas: incremento das vendas, imagem da empresa ligada à ecologia de seu país



PROMOCIONAIS

Peças de Campanha

A Nível Regional:

- 1 - Cartazes
- 2 - Banners (bandeirolas)
- 3 - Adesivos de identificação
- 4 - Panfletos
- 5 - Carta aos Comerciantes da Região
- 6 - Faixas de Rua
- 7 - Quiosques (supermercados e varejistas de grande fluxo de consumidores)

A Nível Nacional:

- 1 - Elaboração de um Projeto com gráficos e retroprojeção (se precisar)
- 2 - Cartão de Vistas
- 3 - Contrato
- 4 - Catálogo



PROMOCIONAIS

Mídias

A Nível Regional:

1 - Jornal:

- anúncio institucional com Associação Comercial e/ou Sindicato Varejista da cidade
- anúncio promocional com algum comerciante
- promoção com o veículo

2 - Rádio:

- anúncio promocional com algum comerciante
- promoção com o veículo
- participação em programas

3 - Televisão:

- participação em programas regionais para esclarecimento ao público

4 - Outdoors:

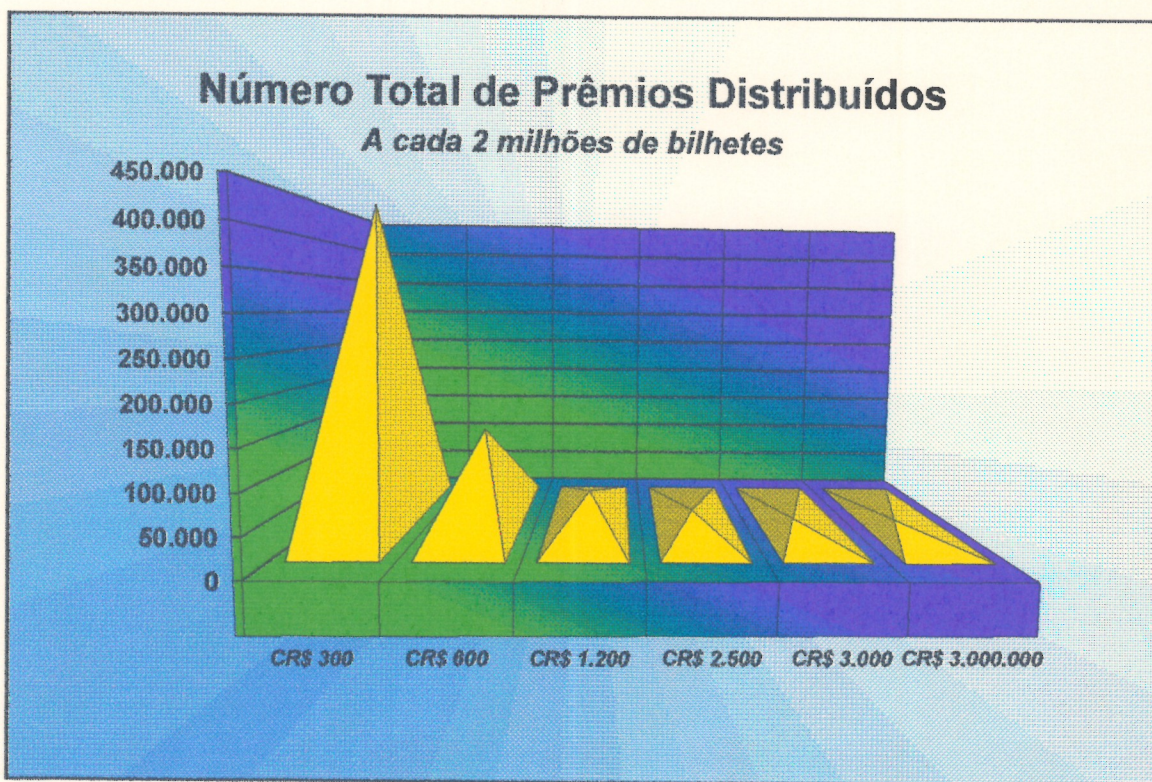
- no lançamento da campanha como sustentação

5 - Eventos:

- coquetel de lançamento;
- solenidade de entrega de prêmios para o consumidor e para o lojista
- supermercado
- posto de gasolina
- participação em eventos da cidade: rodeios, feiras, exposições etc

A Nível Nacional:

Parcerias com a empresa em suas campanhas nacionais



CR\$ 300	450.000
CR\$ 600	132.000
CR\$ 1.200	42.000
CR\$ 2.500	13.800
CR\$ 3.000	1.560
CR\$ 3.000.000	12



Prefeitura Municipal de Rio das Pedras
Estado de São Paulo

Lei nº 1.751, de 15 Dezembro de 1993

(Dispõe sobre a instituição de Concursos de Prognósticos como meio de captação de recursos para a seguridade social, conforme previsto nos artigos 194, 195 e 204 da Constituição Federal).

FRANCISCO EDUARDO MARRANO, Prefeito do Município de Rio das Pedras, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal de Rio das Pedras, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte.

LEI - Nº 1.751

ARTIGO 1º- Fica o poder Executivo autorizado a instituir o serviço público municipal de concursos de prognósticos instantâneos, sob a denominação de Loteria Instantânea Municipal de Rio das Pedras - LIMPE, com sede nesta cidade, a ser explorada pelo Município ou por empresa privada, mediante concessão, obedecidas, nesta hipótese, as normas de licitação pública, instituídas pela Lei Federal n- 8.666, de 21 de Junho de 1993, observadas as condições estabelecidas na presente Lei e no Decreto que a regulamenta.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se prognóstico instantâneo, o conjunto de números ou símbolos, aleatoriamente pré-impressos em bilhete produzidos com moderna tecnologia, que garanta a perfeita idoneidade do concurso, e a serem descobertas pelo público apostador.

ARTIGO 2º - Fica o poder Executivo autorizado a constituir Grupo de trabalho-GT, constituído por, no máximo, 03 (três) membros, coordenado pelo Prefeito Municipal, com a finalidade de coordenar e supervisionar a implantação e administração do serviço público municipal, instituído por esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO- A nomeação e destituição dos membros do GT é de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

ARTIGO 3º - Na hipótese de exploração da LIMPE diretamente pelo Município, fica o Poder Executivo autorizado a contratar empresa pública ou privada, idônea e especializada, com a finalidade de assessoramento, implantação e/ou administração do serviço a que se refere esta Lei.

ARTIGO 4º - O resultado líquido da exploração da LIMPE será destinado ao Fundo Municipal de Seguridade Social, para aplicação exclusiva em saneamento básico e preservação do meio ambiente. Os recursos, a critério do Poder Executivo, também poderão ser aplicados na área de abrangência da bacia do rio Piracicaba e Capivari, mediante convênio a ser firmado entre a Prefeitura Municipal de Rio das Pedras e demais municípios integrantes do Consórcio da Bacia do Rio Piracicaba e Capivari.

PARÁGRAFO 1º- O resultado líquido de cada concurso de prognósticos, obtido depois de deduzidos, da receita bruta, o valor global dos prêmios, o valor dos tributos incidentes e o valor das despesas de custeio e de manutenção dos serviços, corresponderá, no mínimo, a 20% da receita bruta.

PARÁGRAFO 2º- Considera-se receita bruta de cada concurso de prognósticos realizado, o valor resultante da multiplicação do valor de face dos bilhetes pelo número de bilhetes efetivamente postos em circulação.



Prefeitura Municipal de Rio das Pedras
Estado de São Paulo

ARTIGO 5º- O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, a presente Lei.

ARTIGO 6º- Esta Lei estará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, 15 de Dezembro de 1993.

FRANCISCO EDUARDO MARRANO
Prefeito Municipal

Publicada no Departamento de Administração da Prefeitura Municipal de Rio das Pedras aos quinze dias do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e noventa e três.

IVANILDE BERTOLI BETTIOL
Diretora do D.A.



PROMOCIONAIS



Prefeitura Municipal de Rio das Pedras
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 088, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1993

(INSTITUI A LOTERIA INSTANTÂNEA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS - LIMPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.).

FRANCISCO EDUARDO MARRANO, Prefeito do Município de Rio das Pedras, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a Lei Municipal nº 1751, de 15 de dezembro de 1993, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Loteria Instantânea Municipal de Rio das Pedras - LIMPE.

DECRETA

Artigo 1º- Fica instituído no Município de Rio das Pedras o Serviço Público Municipal de Concurso de Prognósticos Instantâneos, sob a denominação de Loteria Instantânea Municipal de Rio das Pedras - LIMPE, como meio de captação de recursos para o Fundo Municipal de Seguridade Social, para aplicação exclusiva em saneamento básico e preservação do meio ambiente.

Artigo 2º- Compete ao Município a administração e exploração do serviço instituído por este decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Serviço instituído na forma do Artigo 1º poderá ser administrado e/ou explorado, a critério do Poder Executivo, por empresa pública ou privada, mediante concessão, garantida a destinação ao Fundo Municipal de seguridade Social de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da receita bruta, de cada concurso.

Artigo 3º- Fica constituído um Grupo de Trabalho - GT, constituído de 3 (três) membros, escolhidos dentre os servidores da administração direta, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, com a finalidade de superintender, coordenar, fiscalizar e controlar a implantação e administração do serviço de que trata o presente Decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para desincumbir-se de sua tarefa, o GT poderá propor a contratação, mediante licitação, de empresa pública ou privada, idônea e especializada, com a finalidade de assessoramento, implantação e/ou administração da LIMPE.

Artigo 4º- A Loteria Instantânea Municipal de Rio das Pedras é uma modalidade de loteria, onde os apostadores conhecem o resultado ao revelarem os campos encobertos de um bilhete na qual estão gravados, com máxima segurança, determinadas combinações de números, símbolos ou caracteres que, se encontradas, darão direito ao recebimento de prêmios, de acordo com um plano de extração pré-elaborado, no qual constará a quantidade e o valor dos prêmios a serem pagos em cada série.

DA RECEITA BRUTA

Artigo 5º- Considera-se receita bruta de cada emissão o valor global da receita de venda dos bilhetes, resultante da multiplicação da quantidade de bilhetes postos em circulação pelo valor de face do bilhete.

R. Orlando Deisantti, nº 1188 09040-011 Americana SP Telefone: (0194) 60.6235



PROMOCIONAIS



Prefeitura Municipal de Rio das Pedras
Estado de São Paulo

DO VALOR GLOBAL DOS PRÊMIOS

Artigo 6º- Do total da receita bruta de cada plano de extração, será destinada a porcentagem mínima de 20% (vinte por cento) e máxima de 45% (quarenta e cinco por cento) para pagamento de prêmios, incluindo a retenção na fonte do Imposto sobre a Renda.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a porcentagem da premiação, incluindo o Imposto sobre a Renda, for inferior a 45% (quarenta e cinco por cento) da receita bruta, a diferença será revertida ao Fundo Municipal de Seguridade Social.

DAS DESPESAS DE CUSTEIO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS

Artigo 7º- Da receita bruta de cada plano de extração será destinada a porcentagem máxima de 35% (trinta e cinco por cento) às despesas de custeio, inerentes à exploração da LIMPE, incluindo-se neste percentual a comissão dos revendedores, confecção e distribuição de bilhetes, publicidade e administração do serviço.

DO RESULTADO LÍQUIDO

Artigo 8º- O resultado líquido, obtido depois de deduzidos o valor global dos prêmios, o valor das despesas de custeio e manutenção dos serviços, deverá corresponder a um mínimo de 20% (vinte por cento) da receita bruta de cada plano de extração.

DO BILHETE

Artigo 9º- O bilhete da LIMPE será considerado nominativo e intransferível, quando contiver o nome e endereço do possuidor e, à falta desses elementos, será tido como ao portador, para todos os efeitos.

Artigo 10º- Cada bilhete consignará no anverso, além de outros dizeres:

- I- a denominação Loteria Instantânea Municipal de Rio das Pedras;
- II- a emissão a que pertence e a indicação da série;
- III- em caracteres legíveis, o preço de venda.

Artigo 11º- Cada bilhete consignará no reverso, além de outros dizeres:

- I- o plano de emissão e a indicação da série;
- II- a assinatura do Prefeito Municipal como responsável pela emissão;
- III- local apropriado para receber o nome e o endereço do possuidor que desejar bilhete nominativo;
- IV- advertência de que os prêmios prescrevem 90 (noventa) dias contados da publicação do anúncio de encerramento da emissão.



PROMOCIONAIS



Prefeitura Municipal de Rio das Pedras

Estado de São Paulo

Artigo 12º- O GT velará pela adoção de sistemas que garantam a confiabilidade e lisura de cada plano de extração, e que proporcionem segurança e proteção contra a adulteração e falsificação de bilhetes da LIMPE.

Artigo 13º- Não se admitirá a substituição de bilhetes postos em circulação, ainda que sob pretexto de furto, roubo, destruição ou extravio.

Artigo 14º- Em caso de roubo, furto ou extravio, aplicar-se-á ao bilhete de loteria, não nominativo, no que couber, o disposto na legislação vigente sobre recuperação de título ao portador.

Artigo 15º- As séries e quantidades de bilhetes de cada emissão serão definidas em cada plano de extração, os quais deverão ser submetidos à aprovação do Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além de outras informações, os planos de extração deverão conter os cálculos para recolhimento do Imposto sobre a Renda, conforme legislação específica.

Artigo 16º- Os planos de extração podem prever a distribuição de prêmios idênticos ou diversos em cada uma das séries ou, ainda, prêmio maior líquido para o conjunto de séries.

DA DISTRIBUIÇÃO E REVENDA DOS BILHETES

Artigo 17 - O Poder Executivo, por indicação do GT ou da empresa contratada na forma do Artigo 4º, firmará convênio com empresa especializada para a distribuição dos bilhetes junto à rede de revendedores, os quais serão previamente credenciados, sob o regime de permissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhuma pessoa física ou jurídica de direito privado poderá distribuir, vender ou expor à venda bilhetes da LIMPE, sob pena de apreensão dos bilhetes que estiverem em seu poder:

I - sem ter sido previamente credenciado.

II - se estiver praticando valor de venda superior ao consignado nos bilhetes.

Artigo 18 - Caberá ao GT estabelecer os requisitos e condições para o credenciamento de revendedores.

DOS PRÊMIOS E DA FORMA DE PAGAMENTO

Artigo 19 - Os prêmios relativos aos bilhetes nominativos serão pagos ao respectivo titular, depois de devidamente identificado.

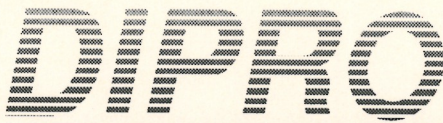
PARÁGRAFO ÚNICO - Somente mediante ordem judicial deixará de ser pago algum prêmio ao portador ou titular de bilhete premiado.

Artigo 20 - Far-se-á o pagamento do prêmio mediante a apresentação e resgate do respectivo bilhete, desde que verificada sua autenticidade.

PARÁGRAFO 1º - Constituirá motivo justificado para recusa de pagamento a apresentação de bilhete rasgado, dilacerado, cortado ou que dificulte, de qualquer modo, a verificação de sua autenticidade.

PARÁGRAFO 2º - Os prêmios relativos às faixas inferiores, conforme determinadas nos planos de extração, serão pagos diretamente ao portador ou titular do bilhete premiado, em qualquer revendedor credenciado.

R. Orlando Deisantti, nº 1188 09040-011 Americana SP Telefone: (0194) 60.6235



PROMOCIONAIS



Prefeitura Municipal de Rio das Pedras
Estado de São Paulo

PARÁGRAFO 3º - Os prêmios relativos às faixas superiores serão pagos diretamente ao portador ou titular do bilhete premiado, na sede da Loteria ou empresa contratada para administrar o sistema, que se responsabilizará pela verificação da autenticidade dos bilhetes premiados.

PARÁGRAFO 4º - Na impossibilidade do portador ou titular do bilhete premiado de faixa superior proceder da forma prevista no parágrafo antecedente, deverá dirigir-se ao revendedor mais próximo, onde depositará, mediante recibo, o bilhete premiado, devidamente identificado, o qual será remetido em segurança, à sede da Loteria ou da empresa contratada para administrar o sistema, a fim de ser verificada sua autenticidade. No ato do depósito do bilhete premiado, o portador ou titular indicará, no contra-recibo, a forma pela qual deseja receber o prêmio; se mediante depósito em conta corrente ou ordem de pagamento à vista, em estabelecimento bancário de sua escolha, devendo ser, na primeira hipótese, o titular da conta.

PARÁGRAFO 5º- O valor dos prêmios prescritos será revertido para o Fundo Municipal de Seguridade Social.

ARTIGO 21 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, 16 de Dezembro de 1993.

FRANCISCO EDUARDO MARRANO
Prefeito Municipal

Publicado no Departamento de Administração da Prefeitura Municipal de Rio das Pedras aos dezeses dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e três.

IVANILDE BERTOLI BETTIOL
Diretora do D.A.



PROMOCIONAIS

LOTERIA INSTANTÂNEA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM - LOMMI JOGO 01

Número Total de Volantes	2.000.000
Estrutura de Prêmios com 8 Séries de	250.000 volantes
Preço ao Consumidor	CR\$ 300,00
Limite de Isenção	CR\$ 70.000,00
Prêmio Máximo Isento de IR	CR\$ 70.300,00
Receita Bruta	CR\$600.000.000,00
Prêmios como Porcentagem da Renda Bruta	44,948%

Valor do Prêmio	Premiados em 2.000.000 bil.	Probabilidade (1:x)	Premiados em 500.000 bil.	Valor Total dos Prêmios	Imposto de Renda	% do Total de Prêmios
CR\$ 300	262.000	7,63	65.500,0	78.600.000	0	29,15%
CR\$ 600	102.000	19,61	25.500,0	61.200.000	0	22,69%
CR\$ 1.200	43.000	46,51	10.750,0	51.600.000	0	19,13%
CR\$ 3.000	8.000	250,00	2.000,0	24.000.000	0	8,90%
CR\$ 50.000	380	5.263,15	95,0	19.000.000	0	
5.000.000	05	400.000,00	1,25	25.000.000	10.285,714	
Total	415.385	4,81	103.846,25	259.400.000	10.285,714	100,00%

		Porcentagem do fundo de Premiação	Porcentagem da Receita Líquida
Receita Bruta CR\$	444.444.444	---	100,00%
Prêmios Líquidos	388.800.000	96,19%	58,37%
Impostos	10.285.714	3,81%	2,31%
Total	269.685.714	100,00%	60,68%



PROMOCIONAIS

Plano de Comunicação

Nome do Produto:

Raspadinha Ecológica

Descrição:

Loteria Instantânea

Cores da Loteria:

Azul, verde, amarelo e branco (cores da Bandeira Nacional)

Vantagens do Produto:

- ganhar muito, aplicando pouco
- renda revertida para a preservação do meio ambiente
- aquecimento do comércio da cidade
- fonte de recursos para a cidade

Público Alvo:

a. A Nível Regional:

- Associação Comercial e/ou Sindicato Varejista da cidade
- Comércio
- Consumidor
- Lotéricas

b. A Nível Nacional:

- Empresas de Grande Porte ou Multinacionais que vendam produtos de consumo

Razões de Compra:

Associação Comercial e/ou Sindicato Varejista: recursos para os mesmos

Comércio; incremento das vendas, imagem da empresa ligada à ecologia de sua região

Consumidor: possibilidade de ganhar dinheiro

Grandes Empresas: incremento das vendas, imagem da empresa ligada à ecologia de seu país



P R O M O C I O N A I S

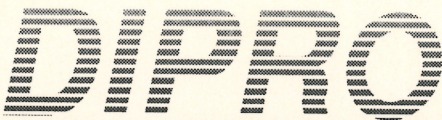
Peças de Campanha

A Nível Regional:

- 1 - Cartazes
- 2 - Banners (bandeirolas)
- 3 - Adesivos de identificação
- 4 - Panfletos
- 5 - Carta aos Comerciantes da Região
- 6 - Faixas de Rua
- 7 - Quiosques (supermercados e varejistas de grande fluxo de consumidores)

A Nível Nacional:

- 1 - Elaboração de um Projeto com gráficos e retroprojeção (se precisar)
- 2 - Cartão de Vistas
- 3 - Contrato
- 4 - Catálogo



Mídias

A Nível Regional:

1 - Jornal:

- anúncio institucional com Associação Comercial e/ou Sindicato Varejista da cidade
- anúncio promocional com algum comerciante
- promoção com o veículo

2 - Rádio:

- anúncio promocional com algum comerciante
- promoção com o veículo
- participação em programas

3 - Televisão:

- participação em programas regionais para esclarecimento ao público

4 - Outdoors:

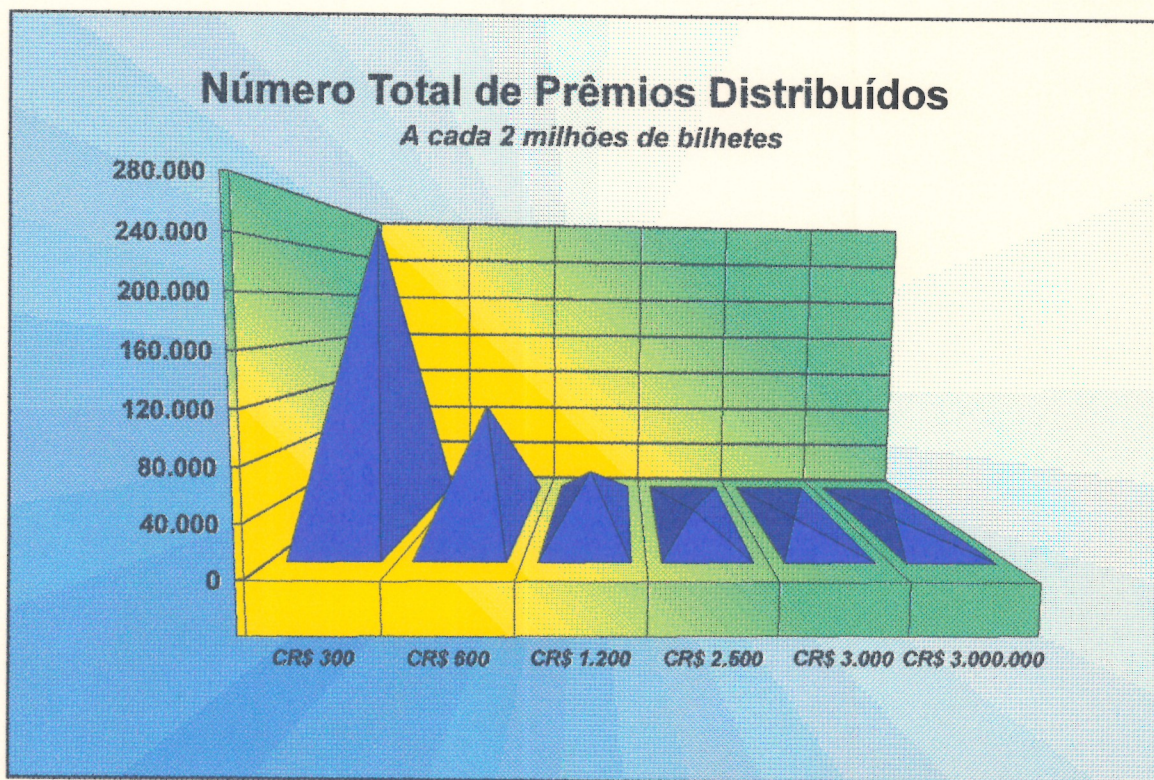
- no lançamento da campanha como sustentação

5 - Eventos:

- coquetel de lançamento;
- solenidade de entrega de prêmios para o consumidor e para o lojista
- supermercado
- posto de gasolina
- participação em eventos da cidade: rodeios, feiras, exposições etc

A Nível Nacional:

Parcerias com a empresa em suas campanhas nacionais



CR\$ 300	262.000
CR\$ 600	102.000
CR\$ 1.200	43.000
CR\$ 2.500	8.000
CR\$ 3.000	380
CR\$ 3.000.000	5



PROMOCIONAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.538

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS COMO MEIO DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA A SEGURIDADE SOCIAL, CONFORME PREVISTO NOS ARTIGOS 194, 195 E 204 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

JAMIL BACAR, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

Art. 1º- Fica o poder Executivo autorizado a instituir o serviço público municipal de concursos de prognósticos instantâneos, sob a denominação de Loteria Instantânea Municipal de Mogi Mirim - LOMMI, com sede nesta cidade, a ser explorada pelo Município ou por empresa privada, mediante concessão, obedecidas, nesta hipótese, as normas de licitação pública, instituídas pela Lei Federal nº 8.666, de 21 junho de 1993, observadas as condições estabelecidas na presente Lei e no Decreto que a regulamenta.

Parágrafo Único- Considera-se prognóstico instantâneo o conjunto de números ou símbolos, aleatoriamente pré-impessos em bilhetes produzidos com moderna tecnologia, que garanta a perfeita idoneidade do concurso, e a serem descobertos pelo público apostador.

Art. 2º- Fica o poder Executivo autorizado a constituir Grupo de Trabalho - GT, constituído por, no máximo, 03 (três) membros, coordenado pelo Prefeito Municipal, com a finalidade de coordenar e supervisionar a implantação e administração do serviço público municipal, instituído por esta Lei.

Parágrafo Único- A nomeação dos membros do GT é de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

Art. 3º- Na hipótese de exploração da LOMMI diretamente pelo Município, fica o Poder Executivo autorizado a contratar empresa pública ou privada, idônea e especializada, com a finalidade de assessoramento, implantação e/ou administração do serviço a que se refere esta Lei.

Art. 4º- O resultado líquido da exploração da LOMMI será destinado ao Fundo Municipal de Seguridade Social, para aplicação exclusiva em saneamento básico e preservação do meio ambiente. Os recursos, a critério do Poder Executivo, também poderão ser aplicados na área de abrangência da bacia do rio Mogi-Guaçu, mediante convênio a ser firmado entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e demais municípios integrantes do Consórcio da Bacia do Rio Mogi-Guaçu.

§1º- O resultado líquido de cada concurso de prognósticos, obtido depois de deduzidos, da receita bruta, o valor global dos prêmios, o valor dos tributos incidentes e o valor das despesas de custeio e de manutenção dos serviços, corresponderá, no mínimo, a 20% da receita bruta.

§2º- Considera-se receita bruta de cada concurso de prognósticos realizado, o valor resultante da multiplicação do valor de face dos bilhetes pelo número de bilhetes efetivamente postos em circulação.

Art. 5º- O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, a presente Lei.

Art.6º- Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, 15 de dezembro de 1993.

Jamil Bacar
Prefeito Municipal

R. Orlando Deisantti, nº 1188 09040-011 Americana SP Telefone: (0194) 60.6235



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2.917

REGULAMENTA OS BENEFÍCIOS DE QUE TRABALHA A LEI MUNICIPAL Nº 2.538, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE INSTITUI A LOTERIA INSTANTÂNEA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM - LOMMI - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAMIL BACAR, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc. No uso de suas atribuições legais.

DECRETA:-

Art. 1º- Fica instituído no Município de Mogi Mirim o Serviço Público Municipal de Concurso de Prognósticos Instantâneos, sob a denominação de Loteria Instantânea Municipal de Mogi Mirim - LOMMI, como meio de captação de recursos para o Fundo Municipal de Seguridade Social, para aplicação exclusiva em saneamento básico, preservação do meio e assistência social.

Art. 2º- Compete ao Município a administração e exploração do serviço instituído por este Decreto.

Parágrafo Único- O serviço público instituído na forma do Art. 1º poderá ser administrado e/ou explorado, a critério do Poder Executivo, por empresa pública ou privada, mediante concessão garantida a destinação ao Fundo Municipal de Seguridade Social de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da receita bruta, de cada concurso, de cujo valor será repassado ao Conselho Municipal de Assistência Social e Promoção Humana, o percentual de 5% (cinco por cento), a ser aplicado, na forma de repasse, junto às entidades assistenciais, legalmente credenciadas junto ao Departamento de Promoção Social.

Art. 3º- Fica constituído um Grupo de Trabalho - GT, constituído de 03 (três) membros, escolhidos dentre os servidores da administração direta, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, com a finalidade de superintender, coordenar, fiscalizar e controlar a implantação e administração do serviço de que trata o presente Decreto.

Parágrafo Único- Para desincumbir-se de sua tarefa, o GT poderá propor a contratação, mediante licitação, de empresa pública ou privada, idônea e especializada, com a finalidade de assessoramento, implantação e/ou administração da LOMMI.

Art. 4º- A loteria Instantânea Municipal de Mogi Mirim é uma modalidade de loteria, onde os apostadores conhecem o resultado ao revelarem os campos encobertos de um bilhete no qual estão gravados, com máxima segurança, determinadas combinações de números, símbolos ou caracteres que, se encontradas, darão direito ao recebimento de prêmios, de acordo com um plano de extração pré-elaborado, no qual constará a quantidade e o valor dos prêmios a serem pagos em cada série.

Art. 5º- Considera-se receita bruta de cada emissão o valor global da receita de venda dos bilhetes, resultante da multiplicação da quantidade de bilhetes postos em circulação pelo valor de face do bilhete.

Art. 6º- Do total da receita bruta de cada plano de extração, será destinada percentagem mínima de 20% (vinte por cento) e máxima de 45% (quarenta e cinco por cento) para pagamento de prêmios, incluindo a retenção na fonte do Imposto sobre a Renda.

Parágrafo Único- Quando a porcentagem da premiação, incluindo o Imposto sobre a Renda, for inferior a 45% (quarenta e cinco por cento) da receita bruta, a diferença será revertida ao Fundo Municipal de Seguridade Social.

R. Orlando Deisantti, nº 1188 09040-011 Americana SP Telefone: (0194) 60.6235



PROMOCIONAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º- Da receita bruta de cada plano de extração será destinada a percentagem máxima de 35% (trinta e cinco por cento) às despesas de custeio inerente à exploração da LOMMI, incluindo-se neste percentual a comissão dos revendedores, confecção e distribuição de bilhetes, publicidade e administração do serviço.

Art. 8º- O resultado líquido, obtido depois deduzidos o valor global dos prêmios, o valor das despesas de custeio e manutenção dos serviços, deverá corresponder a um mínimo de 20% (vinte por cento) da receita bruta de cada plano de extração.

Art. 9º- O bilhete da LOMMI será considerado nominativo e intransferível, quando contiver o nome e endereço do possuidor e, à falta desses elementos, será tido como ao portador, para todos os efeitos.

Art. 10º- Cada bilhete consignará no anverso, além dos outros dizeres:

I- a denominação Loteria Instantânea Municipal Mogi Mirim;

II- a emissão a que pertence e a indicação da série;

III- em caracteres legíveis, o preço de venda.

Art. 11º- Cada bilhete consignará no reverso, além de outros dizeres:

I- O plano de emissão e a indicação da série;

II- a assinatura do Prefeito Municipal como responsável pela emissão;

III- local apropriação para receber o nome e o endereço do possuidor que desejar bilhete nominativo;

IV- advertência de que os prêmios prescrevem 90 (noventa) dias contados da publicação do anúncio de encerramento da emissão.

Art. 12º- O GT velará pela adoção de sistema que garantam a confiabilidade e lisura de cada plano de extração, e que proporcionem segurança e proteção contra a adulteração e falsificação de bilhetes da LOMMI.

Art. 13º- Não se admitirá a substituição de bilhetes postos em circulação, ainda que sob pretexto de furto, roubo, destruição ou extravio.

Art. 14º- Em caso de roubo, furto ou extravio, aplicar-se-á ao bilhete de loteria, não nominativa, no que couber, o disposto na legislação vigente sobre recuperação de título ao portador.

Art. 15º- As séries e quantidades de bilhetes de cada plano de extração, os quais deverão ser submetidos à aprovação do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Além de outras informações, os planos de extração deverão conter os cálculos para recolhimento do Imposto Sobre a Renda, conforme legislação específica.

Art. 16º- Os planos de extração podem prever a distribuição de prêmios idênticos ou diversos em cada uma das séries ou, ainda, prêmio maior líquido para o conjunto de séries.

Art. 17º- O Poder Executivo, por indicação do GT ou da empresa contratada na forma do art. 4º, firmará convênio com empresa especializada para a distribuição dos bilhetes junto à rede de revendedores, os quais serão previamente credenciados, sob o regime de permissão.

Parágrafo Único- Nenhuma pessoa física ou jurídica de direito privado poderá distribuir, vender ou expor à venda bilhetes da LOMMI, sob pena de apreensão dos bilhetes que estiverem em seu poder:

I- Sem ter sido previamente credenciado;

II- Se estiver praticando valor de venda superior ao consignado nos bilhetes.

R. Orlando Deisantti, nº 1188 09040-011 Americana SP Telefone: (0194) 60.6235



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 18º- Caberá ao GT estabelecer os requisitos e condições para o credenciamento de revendedores.

Art. 19º- Os prêmios relativos aos bilhetes nominativos serão pagos ao respectivo titular, depois de devidamente identificado.

Parágrafo Único- Somente mediante ordem judicial deixará de ser pago algum prêmio ao portador ou titular de bilhete premiado.

Art. 20º- Far-se-á o pagamento do prêmio mediante a apresentação e resgate do respectivo bilhete, desde que, verificada sua autenticidade.

§1º- Constituirá motivo justificado para recusa de pagamento a apresentação de bilhete rasgado, dilacerado, cortado ou que dificulte, de qualquer modo, a verificação de sua autenticidade.

§2º- Os prêmios relativos às faixas inferiores, conforme determinadas nos planos de extração, serão pagos diretamente ao portador ou titular do bilhete premiado, em qualquer revendedor credenciado.

§3º- Os prêmios relativos às faixas superiores serão pagos diretamente ao portador ou titular do bilhete premiado, na sede da Loteria ou empresa contratada para administrar o sistema, que se responsabilizará pela verificação da autenticidade dos bilhetes premiados.

§4º- Na impossibilidade do portador ou titular do bilhete premiado de faixa superior proceder da forma prevista no parágrafo antecedente, deverá dirigir-se ao revendedor mais próximo, onde depositará, mediante recibo, o bilhete premiado, devidamente identificado, o qual será remetido, em segurança, à sede de Loteria ou da empresa contratada para administrar o sistema, a fim de ser verificada sua autenticidade. No ato do depósito do bilhete premiado, o portador ou titular indicará, no contra-recibo, a forma pela qual deseja receber o prêmio, se mediante depósito em conta corrente ou ordem de pagamento à vista em estabelecimento bancário de sua escolha, devendo ser, na primeira hipótese, o titular da conta.

§5º- O valor dos prêmios prescritos será revertido para o Fundo Municipal de Seguridade Social.

Art. 21º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22º- Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, aos 27 de dezembro de 1993.

Jamil Bacar
Prefeito Municipal



JURÍDICO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (0173) 42-1033 - 42-6518 - FAX (0173) 42-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 1410/97

DATA: 10/03/1997 HORA: 13:16:08

ORIG: ASSESSOR JURIDICO BENEDITO BUCK

ASS.: PARECER

RESP: LUCIANA CALEGARI

Parecer.

Emenda 01/97 do projeto de lei 16/97.

A emenda visa à adequação de destinação dos recursos a serem arrecadados com a LIMB.

Emenda formalmente em ordem, não contrariando nenhum dispositivo legal ou constitucional.

Bebedouro, 10 de março de 1997


Benedito Buck
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 1495/97
DATA: 12/03/1997 HORA: 13:31:26
ORIG: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
ASS: PARECER A EMENDA 001/97 AO P.L.16/97
RESP: LUCIANA CALEGARI

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

NUMERO DESTA PARECER _____ /97

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO A PROPOSITURA DE EMENDA 001/97 AO PL 16/97 QUE É DE AUTÓRIA DO VEREADOR ANGELO DESESNSO FILHO

EMENTA:

EMENDA Nº 001 AO PL 16/97

RELATÓRIO: EU COMO RELATOR DESTA COMISSÃO, APOS ANALISE E ESTUDOS, EMITO MEU PARECER PELA LEGALIADE E CONSTITUCIONALIADE

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE MARÇO DE 1.997

ARTUR ERNESTO HENRIQUE - RELATOR

+++++
A COMISSÃO ACOLHE O PARECER EMITIDO PELO RELATOR EM SEU PARECER DE Nº _____ /97 AO EMENDA 001/97 AO PL 16/97

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE MARÇO DE 1.997

PARABUÇU MACHADO- PRESIDENTE-

PAULO VISONÁ- MEMBRO -



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 1496/97
DATA: 12/03/1997 HORA: 13:33:17
ORIG: COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS
ASS: PRECER A EMENDA 001/97 AO P.L.16/97
RESP: LUCIANA CALEGARI

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

NUMERO DESTA PARECER _____/97

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS A
PROPOSITURA DE EMENDA 001/97 AO PL 16/97
QUE É DE AUTÓRIA DO VEREADOR ANGELO DESENHO FILHO

EMENTA:

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

RELATÓRIO: EU COMO RELATOR DESTA COMISSÃO, APOS ANALISE E
ESTUDOS, EMITO MEU PARECER PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE _____ MARÇO DE 1.997

SIDNEI APARECIDO MUSSUPAPO- RELATOR _____

+++++
A COMISSÃO ACOLHE O PARECER EMITIDO PELO RELATOR EM SEU
PARECER DE Nº _____/97 AO EMENDA 001/97 AO PL 16/97

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE _____ MARÇO DE 1.997

CLEIDE DO ESPÍRITO SANTO- PRESIDENTE- _____

JOSÉ ANTONIO MORETTO- MEMBRO - _____



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 1498/97
DATA: 12/03/1997 HORA: 13:35:05
ORIG: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
ASS: PARECER AO PROJETO DE LEI 16/97
RESP: LUCIANA CALEGARI

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

NUMERO DESTA PARECER _____/97

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO A
PROPOSITURA DE PROJETO DE LEI 16/ 97
QUE É DE AUTÓRIA DO VEREADOR ANGELO DESENHO FILHO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE CONCURSO DE PROGNOSTICO COMO MEIO DE CAPTAÇÃO
DE RECURSOS PARA A SEGURIDADE SOCIAL, CONFORME PREVISTO NOS ARTIGOS 23, 194,
195, e 204 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

RELATÓRIO: EU COMO RELATOR DESTA COMISSÃO, APOS ANALISE E
ESTUDOS, EMITO MEU PARECER PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE MARÇO DE 1.997

ARTUR ERNESTO HENRIQUE - RELATOR

+++++
A COMISSÃO ACOLHE O PARECER EMITIDO PELO RELATOR EM SEU
PARECER DE Nº _____/97 AO PL. 16/97

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE MARÇO DE 1.997

PARABUÇU MACHADO- PRESIDENTE-

PAULO VISONÁ- MEMBRO -



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 1499/97

DATA: 12/03/1997 HORA: 13:35:56

ORIG: COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

ASS: PARECER AO PROJETO DE LEI 16/97

RESP: LUCIANA CALEGARI

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

NUMERO DESTA PARECER _____/97

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS A
PROPOSITURA DE PROJETO DE LEI 16/97
QUE É DE AUTÓRIA DO VEREADOR ANGELO DESENHO FILHO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE CONCURSO E PROGNÓSTICO COMO MEIO DE CAPTAÇÃO
DE RECURSOS PARA SEGURIDADE SOCIAL, CONFORME PREVISTO NOS ARTIGOS 23,
194, 195 e 204 da Constituição Federal

RELATÓRIO: EU COMO RELATOR DESTA COMISSÃO, APOS ANALISE E
ESTUDOS, EMITO MEU PARECER PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE MARÇO

DE 1.997

SIDNEI APARECIDO MUSSUPAPO- RELATOR _____

+++++

A COMISSÃO ACOLHE O PARECER EMITIDO PELO RELATOR EM SEU
PARECER DE N° _____/97 AO PROJETO DE LEI 16/97

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE MARÇO

DE 1.997

CLEIDE DO ESPÍRITO SANTO- PRESIDENTE- _____

JOSÉ ANTONIO MORETTO- MEMBRO - _____



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (0173) 42-1033 - 42-6518 - FAX (0173) 42-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 1411/97

DATA: 10/03/1997 HORA: 13:17:25

ORIG: ASSESSOR JURIDICO BENEDITO BUCK

ASS:: PARECER

RESP: LUCIANA CALEGARI

Parecer.

Projeto de Lei 16/97

Trata-se de projeto de lei instituindo Concurso de Prognóstico como meio de captação de recursos para habitação e saneamento básico, consoante justificativa apresentada.

É competência comum da União, Estados e Municípios, legislar sobre programas de habitação e saneamento básico (art. 23 inciso IX da Constituição Federal).

Neste sentido, a criação da "Loteria Instantânea Municipal de Bebedouro" (LIMB), está entre as iniciativas que o município pode adotar, para direcionar sua política, nesta área.

O projeto em análise, está ainda, em consonância com as diretrizes constitucionais para a política urbana, consubstanciadas no art. 182 da Constituição Federal, art. 182 da Constituição Estadual e art. 144 de nossa Lei Orgânica.

Projeto legal e constitucional.

Bebedouro, 10 de março de 1997

Benedito Buck
Assessor Jurídico